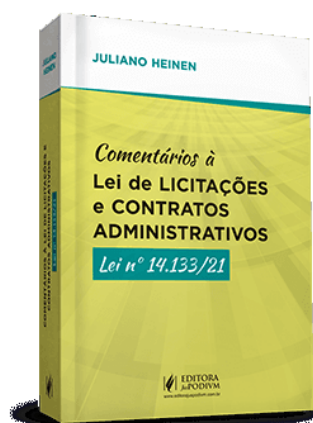
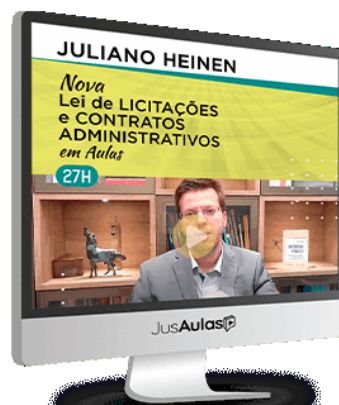


# Nova Lei de LICITAÇÕES e CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



**LIVRO**



**AULAS**

**CLIQUE AQUI**

<https://www.editorajuspodivm.com.br/comentarios-a-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos-2021>

<https://www.editorajuspodivm.com.br/comentarios-a-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos-em-aulas-16h2>


# LICITAÇÕES ENVOLVENDO AS *STARTUPS*

Lei Complementar nº 182/21

Por: **Juliano Heinen**

Pouco tempo depois da vigência da Lei nº 14.133/21, foi sancionada e publicada a LC nº 182/21, que fixou, no Brasil, o marco legal das *startups* e do empreendedorismo inovador. Em síntese, tal legislação fixou uma série de facilitadores burocráticos, societários e tributários para o fomento deste tipo de atividade. E, no campo das licitações e contratos administrativos, os arts. 12 a 15 estabeleceram uma série de regras próprias.

O art. 4º ocupou-se de fixar uma série de definições e requisitos para uma pessoa jurídica se enquadrar na categoria de *startup*.

<b>Organizações empresariais ou societárias:</b> - nascente;s ou - em operação recente.	<b>Atuação caracteriza-se pela:</b> - inovação aplicada a modelo de negócios; ou - a produtos ou serviços ofertados.
(1) Empresário individual; (2) Empresa individual de responsabilidade limitada; (3) Sociedades empresárias; (4) Sociedades cooperativas; e (5) Sociedades simples.	
	
(a) Com receita bruta de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R\$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de	

meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada;

(b) Com até 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

(c) Que atendam a um dos seguintes requisitos, no mínimo:

(c1) declaração em seu ato constitutivo ou alterador e utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos do inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; ou

(c2) enquadramento no regime especial Inova Simples, nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A Lei nº 14.133/21 conceituou as *startups* no § 4º do art. 82: “[...] considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.” E o fez quando permitiu que uma *Proposta de Manifestação de Interesse (PMI)*, pudesse estar restrita a este tipo de companhia<sup>1</sup>.

Podem ser percebidas dois tipos de *startups*:

(a) As *inovadoras* ou *disruptivas*: aquelas que inauguram um tipo de produto, serviço, procedimento etc. que é inédito no mercado;

(b) As *incrementadoras*: aquelas que melhoram produtos, serviços etc. já existentes no mercado.

Normalmente tais empresas contam com outras pessoas, jurídicas ou naturais, que aportam capital no desenvolvimento da *startup*. São os chamados “investidores-anjo” (cf. art. 8º da LC nº 182/21).

---

<sup>1</sup> Remetemos o leitor aos comentários feitos nesta regra.

Quanto às licitações, o tema foi tratado em quatro dispositivos:

Art. 12	Disposições gerais
Art. 13	Licitação
Art. 14	Contrato Público para Solução Inovadora
Art. 15	Contrato de fornecimento

A licitação será inaugurada pela publicação do edital, que terá como objeto apenas “indicação do problema a ser resolvido e dos resultados esperados pela administração pública, incluídos os desafios tecnológicos a serem superados, dispensada a descrição de eventual solução técnica previamente mapeada e suas especificações técnicas, e caberá aos licitantes propor diferentes meios para a resolução do problema.” (art. 13, § 1º). Então, também o termo de referência deverá se ater a estes parâmetros. Com a sua publicação, os interessados possuem prazo mínimo de trinta dias para ofertar propostas, ou seja, o instrumento convocatório poderá fixar prazo maior.

Outro ponto chama a atenção: quando se fizer licitações pelos termos da LC nº 182, do ano de 2021, a publicação do edital será feita apenas (a) em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações ou mantido pelo ente público licitante; e (b) no diário oficial do ente federativo (*cf.* art. 13, § 2º). Isso se diferencia das regras gerais de licitações, porque, com a derrubada do veto à parte do art. 54 da Lei nº 14.133/21, há a obrigatoriedade de publicar no *Portal Nacional de Compras Públicas*, no Diário Oficial e extrato em jornal de grande circulação. Portanto, ambas as legislações, da forma como ficaram redigidas, estabeleceram diferentes procedimentos de publicidade dos certames.

Outra diferença entre a lei geral e a lei das *startups* reside na composição da comissão processante. A LC nº 182/21, além de determinar no mínimo a presença de um servidor público integrante do órgão para o qual o serviço está sendo contratado, reclama também a presença de um professor de instituição pública de educação superior na área relacionada ao tema da contratação – art. 13, § 3º da referida Lei Complementar.

Na sequência, fixam-se critérios específicos de julgamento para seleção de projetos apresentados por *startups* (§ 4º do art. 13) e outros critérios de procedimento. E, neste ponto, a LC nº 182/21, apesar de modificar alguns atos do procedimento, não fixou qual a modalidade das licitações que se deve adotar,

notadamente se pregão ou concorrência. Contudo, pelos critérios de julgamento que deverão ser considerados na seleção da proposta mais vantajosa, os quais foram eleitos e determinados pelo § 4º do art. 13 da Lei Complementar das *startups*, não se poderia adotar apenas os critérios menor preço e maior desconto. Portanto, já de plano se elimina a possibilidade de adotar o pregão. Ademais, ainda no tema, a concorrência deverá ser aplicada, com as adaptações procedimentais previstas no art. 13 da *Lei das Startups*, porque não estamos a selecionar “bens ou serviços comuns”, o que também elimina a possibilidade de se empregar o pregão como procedimento licitatório neste âmbito.

Homologado o certame, será firmado o *Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI)*, pendendo ser contratados mais de um licitante. Aqui, o art. 14 da LC nº 182/21 permitiu que o Estado pudesse ajustar com mais de um licitante, perfazendo o que se convencionou chamar de “contrato com múltiplos prestadores”. Tal negócio jurídico terá vigência limitada a 12 (doze) meses, prorrogável por mais um período de até 12 (doze) meses.

Na sequência, há uma série de disposições relativas à cláusula de serviço e à cláusula de preço. Quando a esta última, ou seja, quanto à *forma de pagamento*, destaca-se a *possibilidade de pagamento variável por desempenho* (v.g. cláusulas de sucesso ou de performance), por preço fixo, remuneração adicional etc. Confira:

Art. 14 (...) § 3º A remuneração da contratada deverá ser feita de acordo com um dos seguintes critérios:

I - preço fixo;

II - preço fixo mais remuneração variável de incentivo;

III - reembolso de custos sem remuneração adicional;

IV - reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo;

ou

V - reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo.

É possível, em casos excepcionais e devidamente justificados, que seja previsto *pagamento antecipado* - §§ 7º e 8º do art. 14 da LC nº 182/21.

Apesar de o art. 15 estar dentro da Seção IV (“Do Contrato de Fornecimento”), estabelece uma espécie de *dispensa de licitação*, ou seja, permite a *contratação direta com o mesmo fornecedor do contrato público para*

*solução inovadora (CPSI)* disciplinado pelo art. 14 da mesma lei. Em outras palavras, quando este último ajuste foi encerrado, não se precisa fazer nova licitação para o fornecimento do produto, do processo ou da solução resultante do CPSI. Este novo contrato de fornecimento terá vigência máxima de vinte e quatro meses, podendo ser prorrogado, discricionariamente, por mais um período de até vinte e quatro meses (§ 2º do art. 15).

A complexidade maior está inserida no § 1º do art. 15. Na hipótese se se fazer *um CPSI com mais de uma contratada* – conforme previsão do § 6º do art. 13 da LC nº 182/21 –, e *mais de uma cumprir satisfatoriamente as metas estabelecidas* no ajuste, é permitido firmar contrato de fornecimento, mediante justificativa, “[...] com aquela cujo produto, processo ou solução atenda melhor às demandas públicas em termos de relação de custo e benefício com dimensões de qualidade e preço”. Contudo, esse critério de seleção é vago e subjetivo. Há, aqui, uma relativização abrupta do princípio do julgamento objetivo.

Na nossa ótica, a Administração Pública no mínimo deveria estabelecer uma licitação ou uma disputa simplificada entre todos os contratados que cumpram satisfatoriamente às metas estabelecidas. No caso, definir-se-ia como critério de classificação das melhores propostas a relação de custo e benefício com dimensões de qualidade e preço. Contudo, da forma como o § 1º do art. 15 foi redigido, há um alto grau de subjetividade na seleção do contratado que dará continuidade ao fornecimento da solução inovadora.